



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010733-81.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN ISHIGURO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010733-81.2023.8.26.0008

Apelante: Lilian Ishiguro

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 9.973

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

I. Caso em exame

Ação por meio da qual a autora pretende ver reconhecida a inexistência de obrigação solidária em relação a renegociações pactuadas entre instituição financeira e a pessoa jurídica da qual é sócia, com pedido de restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido e a autora interpõe recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de responsabilidade solidária da autora pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica da qual é sócia.

III. Razões de decidir

3. A instituição financeira não logrou juntar aos autos manifestações de vontade da autora no sentido de assumir, em caráter solidário, a responsabilidade por dívidas renegociadas de titularidade pessoa jurídica da qual é sócia. A solidariedade não se presume, apenas decorre da lei ou da vontade das partes. Procedência do pedido declaratório de rigor.

4. Restituição devida na forma simples, à minguia de demonstração de culpa grave, má-fé, ou ofensa à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira.

5. Dano moral não caracterizado neste caso concreto, cujas características não autorizam presumir a lesão de caráter extrapatrimonial em decorrência dos descontos indevidos em conta corrente, ao contrário do verificado em outras situações envolvendo descontos indevidos. Ausência de demonstração de transtornos extraordinários no plano concreto.

6. Sentença reformada, em parte, para julgar procedente o pedido declaratório e condenar o réu à restituição na forma simples dos valores descontados indevidamente. Sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido, em parte.

Legislação citada:

Código Civil, art. 265.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de restituição em dobro e indenização por dano moral, ajuizada por Lilian Ishiguro em face do Banco Itaú Unibanco.

A sentença (fls. 272/276) julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A autora interpõe recurso de apelação (fls. 286/291). Afirma estar sendo cobrada em relação a débito de pessoa jurídica da qual compõe o quadro societário, sem a existência de previsão contratual de solidariedade. Impugna os contratos apresentados pela requerida, pois não teriam a sua assinatura. Dessa forma, pede a declaração de inexistência de obrigação solidária em relação aos contratos em questão, a restituição dos valores indevidamente debitados e o pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 292/293) e respondido (fls. 297/306).

A autora constituiu novo advogado (fls. 328/330).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de cobrança ajuizada por Lilian Ishiguro em face do Banco Itaú Unibanco, por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência de obrigação solidária referente aos contratos nº 1683779373 (fl. 132); 800354052 (fls. 151/156); 800349870 (fl. 145/150) e 800349599 (fls. 133/138), além da restituição dos valores indevidamente debitados pelo requerido e da indenização por danos morais.

Na petição inicial, a autora narra ser sócia da pessoa jurídica SHTB Culinária Asiática Ltda. A empresa contratou junto ao banco requerido diversas operações de empréstimos, representados pelos contratos nº 293500479457; 1515887493; 293500479457 e 293500219408. Posteriormente, a empresa repactuou os empréstimos e, assim, estão vigentes os contratos nº 1683779373; 800354052; 800349870; 800349599 e

1635281940. Dentre esses contratos a autora admite ser devedora solidária somente em relação ao nº 1635281940, devidamente adimplido. Não obstante, foi surpreendida pela cobrança dos débitos referentes aos demais contratos mencionados, apesar de não ser devedora solidária em tais operações.

Da análise dos contratos juntados aos autos pela requerida e correspondentes às renegociações ora discutidas, verifica-se que não consta assinatura da autora, seja de forma física, seja de forma eletrônica, no sentido de permanecer como devedora solidária das obrigações repactuadas pela pessoa jurídica.

Em um dos contratos, nº 800354052 (fls. 151/156), além de não constar a assinatura da autora, nem mesmo o CPF da demandante é indicado no campo destinado à identificação dos codevedores solidários, logo, não há margem para concluir pela existência de solidariedade, por qualquer ângulo que se examine a questão

Em outros dois contratos, nº 800349870 (fl. 145/150) e nº 800349599 (fls. 133/138), é indicado tão somente o CPF da demandante, no campo destinado à identificação de contas correntes dos devedores solidários em relação aos quais são autorizados os descontos das parcelas (fls. 136, 148), mas sem assinatura sua. E quem pagou as primeiras parcelas – ato revestido da eficácia de confirmar a renegociação conforme cláusula 5 (fls. 137, 149) – foi sempre a pessoa jurídica (fls. 138, 150).

Quanto ao contrato nº 1683779373, por sua vez foram juntados os documentos de fls. 132 e 255/265, que igualmente não trazem nenhuma manifestação de vontade da autora no sentido de apresentar-se como devedora solidária.

A teor do art. 265 do Código Civil, *A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*. Assim, à míngua de manifestação de vontade expressa da autora no sentido de figurar como codevedora solidária nas renegociações, o pedido inicial comporta acolhimento, para declarar a inexistência de solidariedade da autora em relação aos contratos nº 1683779373, 800354052, 800349870 e 800349599.

Não se ignora que, em outros negócios entabulados entre as mesmas partes, a autora figurou legitimamente como devedora solidária, consoante alegado em contrarrazões (fls. 297/306). No entanto, como se vem de expor, o réu não demonstrou que a autora assumiu em caráter solidário a responsabilidade referente aos contratos discutidos nestes autos, especificamente, a impor a procedência do pedido declaratório.

A restituição dos valores, entretanto, deve ocorrer de forma simples. No

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EAREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de

30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Assim, os valores descontados indevidamente com base nos contratos abarcados pelo pedido inicial devem ser restituídos à autora de forma simples, com correção monetária desde cada desconto indevido. Os juros, a seu turno, devem incidir desde a citação, para os descontos a ela anteriores; e desde cada desconto indevido, para as parcelas descontadas após a citação.

Quanto aos índices, aplica-se o art. 389 e o art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o REsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, quanto aos descontos indevidos efetuados antes da citação, a atualização deve ocorrer pelo IPCA desde cada desconto e, a partir da citação, quando passam a incidir concomitantemente juros e correção monetária, incide exclusivamente a Selic.

Quanto aos descontos indevidos efetuados após a citação, a seu turno, para os quais o termo inicial dos juros e da correção é o mesmo, basta aplicar a Selic.

O pedido de indenização por dano moral não comporta acolhimento, pois, à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

míngua de demonstração concreta dos transtornos causados pelos descontos indevidos efetuados na conta corrente discutida nestes autos, não se vislumbra lesão de natureza extrapatrimonial apta a justificar indenização por dano moral.

Com efeito, o caso não se compara, vale sublinhar, àqueles nos quais os descontos indevidos realizados em folha de pagamento afetam benefícios previdenciários módicos e causam presumíveis transtornos à subsistência dos beneficiários. Neste caso, a demandante é sócia de uma pessoa jurídica e não restou bem demonstrado se a conta indigitada é a única de sua titularidade ou se sofreu algum outro transtorno grave em virtude de ter sido considerada equivocadamente como codevedora solidária das obrigações em comento. Não há margem, pois, para presumir a lesão de cunho extrapatrimonial, tampouco prova concreta nesse sentido.

Portanto, a sentença deve ser reformada, em parte, apenas para declarar a inexistência de obrigação solidária em relação aos contratos discutidos, bem como para condenar o réu à restituição dos valores de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária na forma descrita acima.

A autora sucumbiu em relação à restituição em dobro e em relação ao pedido de indenização por dano moral, mas obteve a declaração de inexistência da obrigação solidária e a restituição na forma simples. Assim a sucumbência é recíproca e as partes devem ratear igualmente as custas e despesas processuais, bem como pagar aos patronos da outra honorários de sucumbência. Os honorários devidos pelo réu são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os honorários devidos pela autora, a seu turno, são fixados em 10% sobre a parcela do pedido em que sucumbiu, ou seja, o percentual incide sobre metade do valor atribuído ao pedido de restituição em dobro, acrescido do *quantum* líquido pleiteado a título de danos morais (v. fl. 13), tudo na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator